

Acórdão: 2.918/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111241-26
Recorrente: Três Pontas Comércio Atacadista Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Renata Souza Viana Campos/Outros
PTA/AI: 01.000141812-72
Inscr. Estadual: 694.803272.0054
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL - Evidenciada nos autos, a falta de registro de notas fiscais de entrada, nos livros próprios, ensejando, assim, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75. Exclui-se, entretanto, a parcela referente ao exercício de 2002, não havendo, no exercício mencionado, aquisição de mercadoria sem o competente registro fiscal.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR - Constatada a existência de saldo credor na conta "Caixa" da empresa autuada, em decorrência da omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas desacobertas de documento fiscal, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/96.

Recurso de Revisão não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação, compreendendo o período de 01.01.99 a 31.12.02, versa sobre falta de registro de notas fiscais de entrada no Livro próprio e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante recomposição da conta "Caixa" do contribuinte, quando foram verificados saldos credores, tendo em vista a omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.136/03/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI, excluindo a multa isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75 (pela falta de registro de documento fiscal), referente ao exercício de 2002.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 321/324, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 326/329, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação decorre da acusação de falta de registro de notas fiscais de entrada e de constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante recomposição da conta "Caixa" do contribuinte, quando foram verificados saldos credores, tendo em vista a omissão de registros de pagamentos de aquisições de mercadorias.

Assim sendo, exigiu-se a Multa Isolada consubstanciada no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, pela falta de registro dos documentos fiscais no Livro próprio e ICMS, MR e M.I (40%) sobre o estouro da Conta Caixa, ou seja, saídas desacobertas de documento fiscal, nos termos do artigo 194, § 3º do RICMS/96.

No Acórdão recorrido esta descrito o procedimento adotado pelo Fisco, bem como os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte autuado.

Não merece reparo a posição adotada pela 3ª Câmara de Julgamento no sentido de manter as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos I e II da Lei 6763/75) e excluir apenas a MI do inciso I relativamente ao exercício de 2002. Restou demonstrado nos autos que a Autuada recebeu mercadorias e não escriturou as notas fiscais relacionadas a tais operações e também promoveu saídas desacobertas de documentação fiscal.

Note-se que a Autuada, ora Recorrente, apresentou as primeiras vias de quase todas as notas fiscais, sendo que aquelas que não foram apresentadas, cuidou o Fisco de coletar junto ao Fornecedor/emitente as cópias das vias fixas, acrescidas dos respectivos canhotos de recebimento da mercadoria, devidamente assinados, os quais foram trazidos por amostragem às fls. 296/303, de forma a comprovar a efetividade das transações.

Assim, não procedem os argumentos da Autuada no sentido de que não há comprovação de que as mercadorias entraram em seu estabelecimento.

A discordância entre os doutos Conselheiros, que ocasionou o voto de qualidade, foi quanto a concessão de créditos do ICMS, destacados nas notas fiscais não registradas.

O RICMS/96//02, estabelece no artigo 67, §2º, os procedimentos a serem adotados pelo Contribuinte para o aproveitamento de créditos extemporâneos, como a comunicação do fato à repartição fazendária, não havendo previsão legal para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correção monetária dos mesmos, fato constante da Súmula 01 do CC/MG, estabelecida pela Portaria nº 06/2001.

Conceder créditos ao Contribuinte, tal como proposto pelos votos vencidos, significa permitir a correção monetária dos mesmos, o que fere frontalmente a legislação tributária mineira e a Súmula mencionada.

E mais, permitir tal correção, fere também o princípio da isonomia, a medida que outros contribuintes, que pleiteiam corrigir seu créditos extemporâneos têm sempre o seu pedido negado pelo Fisco ou mesmo neste Órgão.

Os demais argumentos expostos no Acórdão recorrido, notadamente no que se refere às saídas desacobertas, devem ser aqui considerados, posto que a presente decisão os mantém integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (relatora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento parcial, para admitir os créditos relativos às notas fiscais não escrituradas. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro mencionados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora designada